



Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Assunto: Ensino religioso em escolas públicas - artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé”, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010.

O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LUÍS ROBERTO BARROSO,
Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, -----

FAZ SABER

aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, -----
CONVOCA Audiência Pública, nos termos do art. 154, inciso III, do RISTF, para a oitiva de representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que tem como objeto o artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé”, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010. Na ação, busca-se conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos para assentar que o ensino religioso em escolas públicas deve ter natureza não-confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. -----

A tese defendida pela Procuradoria-Geral da República é a de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas consiste na adoção de modelo não-confessional. Nesse modelo, a disciplina deve ter como conteúdo programático a exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não-religiosas, “*sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores*”, e deve ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por “*pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas*”. -----

Segundo a requerente, o princípio da laicidade é incompatível com os modelos (i) confessional, que tem como objetivo a promoção de uma ou mais confissões religiosas e é, preferencialmente, ministrado por representante da confissão; e (ii) interconfessional ou ecumênico, cujo objetivo é a promoção de valores e práticas religiosas, com base em um consenso entre as religiões dominantes na sociedade, e pode ser ministrado tanto por representantes das comunidades religiosas, quanto por professores da rede pública, sem filiação religiosa declarada. -----

A apreciação desta ação direta envolve discussões como (i) as relações entre o princípio da laicidade do Estado e o ensino religioso nas escolas públicas, (ii) as diferentes posições a respeito dos modelos confessional, interconfessional e não-confessional e do impacto de sua



Supremo Tribunal Federal

adoção sobre os sistemas públicos de ensino e sobre as diversas confissões religiosas e posições não-religiosas, e (iii) as diferentes experiências dos sistemas estaduais de educação com o ensino religioso. Tais questões extrapolam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, religiosos, filosóficos, pedagógicos e administrativos relacionados ao ensino religioso no país. -----
A audiência pública será realizada no dia **15 de junho de 2015**, sendo designada data adicional, se necessário. Cada expositor terá um tempo prefixado para sustentar seus pontos de vista sobre as questões suscitadas, acima, e outras que sejam pertinentes, sendo permitida a juntada de memoriais. -----

Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência pelo endereço eletrônico ensinoreligioso@stf.jus.br até o dia 15 de abril de 2015. A solicitação de participação deverá conter (i) a qualificação do órgão, entidade ou especialista, conforme o caso, (ii) a indicação do expositor, acompanhada de breve currículo de até uma página, e (iii) o sumário das posições a serem defendidas na audiência. -----

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade da comunidade religiosa ou entidade interessada, (ii) especialização técnica e *expertise* do expositor, e (iii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos. -----

A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. -----


A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), com sinal liberado às demais emissoras interessadas. -----

Supremo Tribunal Federal, em 11 de março de 2015. -----

Eu, Valéria Cristina de Cantanhêdes Corrêa Alves (Valéria Cristina de Cantanhêdes Corrêa Alves), Chefe da Seção de Comunicações, extraí o presente. -----

Eu, João Bosco Marcial de Castro (João Bosco Marcial de Castro), Secretário Judiciário, conferi. -----

Publique-se


Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator